MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10480.003733/00-22
SESSÃO DE	:	18 de abril de 2001
RECURSO Nº	:	123.059
RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

IRIS SANSONI
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	123.059
RESOLUÇÃO Nº	:	301-1.195
RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em procedimento de revisão aduaneira, para cobrança de penalidade em razão de não existir fatura comercial anexada à DI 2135/95.

Em sua impugnação, a autuada alegou que o despacho tem a via original da fatura comercial 000150, mas que a fiscalização provavelmente não aceitou essa fatura porque no Certificado de Origem apresentado consta outro número de fatura, OG 0053. Esclareceu que há duas faturas, por ter ocorrido uma operação triangular no âmbito do Mercosul: a Cargill da Argentina faturou as mercadorias para a Cargill do Uruguai (fatura OG 0053), que, por sua vez, faturou para a Cargill do Brasil (fatura 000150).

A DRJ-Recife julgou o Auto de Infração procedente, por entender que não há nenhuma fatura comercial anexada ao despacho, tendo em vista os dizeres do Auto de Infração.

Em seu recurso, a Cargill volta à tese da confusão do número de faturas e junta cópia de pedido de alteração do Certificado de Origem emitido na Argentina, para nele inserir o número da fatura emitida no Uruguai, juntando cópia autenticada dessa última fatura (000150).

Entretanto, não há no processo nenhum esclarecimento ou cópia de documento que confirme se há alguma fatura comercial juntada ao despacho, ou se não há nenhuma. A DRJ-Recife faz crer que não há nenhuma. A recorrente afirma que existe uma, cuja numeração não confere com o Certificado de Origem por se tratar de uma operação triangular. O Auto de Infração fala em inexistência de fatura e não em rejeição por divergência na numeração.

Face ao exposto, não é possível analisar o cabimento ou não da multa regulamentar prevista no artigo 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, sem esclarecer se houve ou não apresentação da via original de uma fatura comercial por ocasião do despacho, o que só pode ser atestado pela repartição de origem que lavrou o Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.059
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.195

Assim, proponho que o processo retorne à Repartição de Origem, através da SECAV da DRJ-Recife, para que as autuantes esclareçam se existia ou não uma fatura comercial anexada ao despacho, juntando cópia autenticada da mesma, se for o caso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Iris Sansoni

IRIS SANSONI - relatora